GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2025 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), dos exercícios de 2020 a 2024, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA-PI, FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

- **Art. 1º** Os contribuintes em atraso com o pagamento de débitos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU dos exercícios fiscais de 2020 a 2024 poderão liquidar os respectivos débitos conforme uma das seguintes modalidades:
- I Pagamento integral do débito em parcela única vencível até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, com redução total dos juros e das multas devidas.
- II Pagamento do débito total em até 06 (seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, com isenção total dos juros aplicados.
- § 1º Comparecendo o devedor para exercer a opção pelo eventual parcelamento do débito na forma prevista nesta Lei, deverá ser este discriminado em Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, cujo processamento será definido no Regulamento.
- § 2º Uma vez assinado o Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, será o mesmo devidamente inscrito em dívida ativa, passando os documentos relativos ao procedimento juntados aos respectivos processos administrativos de cobrança.
- § 3º Se os devedores, cujos débitos estejam regularmente inscritos em dívida ativa, não pagarem suas obrigações dentro dos prazos estabelecidos, serão os respectivos processos encaminhados para a Procuradoria Geral do Município, para o fim de ajuizamento da respectiva medida judicial cabível.
- § 4º Se o débito já tiver sido parcialmente solvido, aplicar-se-ão os benefícios deste artigo sobre o remanescente da dívida, vedada a compensação ou restituição de qualquer importância.
- § 5º A falta de pagamento, nos prazos fixados, de 2 (duas) prestações sucessivas, importará na perda dos favores previstos nesta Lei, ficando restabelecida



GABINETE DO PREFEITO



a multa originária, calculada sobre o saldo do imposto, e no vencimento do saldo da dívida, com sua inscrição imediata para cobrança executiva.

- § 6º Os benefícios de que trata esta Lei serão requeridos ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, através do protocolo geral da Administração, que decidirá pela aprovação se o requerente não estiver em atraso com outros débitos perante a Fazenda Municipal.
- § 7º Se o débito estiver em fase de cobrança executiva, os benefícios de que trata esta Lei serão requeridos ao Juiz competente, que decidirá após oitiva do representante legal do Município, efetivando-se os recolhimentos, com os encargos devidos, mediante guia expedida pelo Cartório ou Secretaria.
- § 8º O menor valor de prestação admitido para o parcelamento de que trata esta Lei será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).
- **Art. 2º** O contribuinte que requerer os benefícios previstos no artigo anterior, e cujo pedido não tenha sido atendido pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, deverá providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei no Diário Oficial, o recolhimento do imposto e o depósito das multas que julgar cabíveis, com observância das prestações e redução previstas nos incisos do artigo 1º, sob pena de arquivamento do pedido e imediata inscrição da dívida.

Parágrafo único: O depósito previsto neste artigo será imediatamente convertido em renda, observada a competente classificação.

- **Art. 3º** A ação fiscal iniciada até 60 (sessenta) dias após a vigência desta Lei não exclui para o contribuinte o direito aos benefícios nela previstos, desde que exercido na forma e nos prazos fixados nos artigos precedentes.
- **Art. 4º** Não será passível de cobrança judicial o débito de um mesmo devedor relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, dos exercícios fiscais anteriores a 2022, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), embora figure a inadimplência como impedimento para a expedição de certidão negativa.
- **Art. 5º** Para os fins desta Lei entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais e contratuais, vencidos até a data da apuração.
- Art. 6º A Fazenda Pública Municipal cobrará seus créditos, inscritos ou não em dívida ativa, convertendo-os em Unidades Fiscais do Município de Piracuruca -



Piracuruca É tempo de prosperar!

GABINETE DO PREFEITO

UFMP, instituída pela Lei Complementar nº 002/2006, de 20 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Piracuruca.

Art. 7º Para efeito de consolidação, os débitos de qualquer natureza com a Fazenda Pública Municipal e suas autarquias, expressos em Real, quando não pagos na data de seus vencimentos, serão convertidos em Unidades Fiscais do Município de Piracuruca - UFMP.

Parágrafo único: A conversão será procedida mediante a divisão do valor do débito em reais pelo valor da UFMP no dia do respectivo vencimento e sua multiplicação pelo valor correspondente em reais na data do efetivo pagamento.

Art. 8º Através de Decreto, o Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, adotando as medidas necessárias para ajustar o reconhecimento, a mensuração e evidenciação dos créditos e da dívida ativa tributária e não tributária do município de Piracuruca às determinações contida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PIRACURUCA, Estado do Piauí, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2025.

FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES
Prefeito Municipal de Piracuruca-PI



Piracuruca É tempo de prosperar!

GABINETE DO PREFEITO

Ofício GP n° ___/2025.

Piracuruca-PI, ___ de fevereiro de 2025.

Ao Exmo. Vereador, Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA GOMES NETO Presidente da Câmara Municipal de Piracuruca-PI Rua Cel. Joaquim Onofre de Cerqueira, s/nº – Centro Piracuruca – Piauí. CEP 64240-000.

Ref. Dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), dos exercícios de 2020 a 2024, e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente, da Câmara Municipal de Piracuruca, Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Câmara Municipal o anexo projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre os critérios para o parcelamento de débitos fiscais relativos ao *Imposto Predial e Territorial Urbano* (IPTU). A medida proposta tem por justificativa os parâmetros socioeconômicos definidos originalmente no projeto de lei em questão.

Trata-se, portanto, de providência legislativa a implementação de medidas que irão facilitar a regularização dos impostos devidos a este ente municipal, vez que persistem os efeitos da realidade econômica enfrentada pelos contribuintes do referido tributo no atual momento.

Com essa visão sobre o contexto macroeconômico nacional, que regula o mercado e estende seu alcance sobre a realidade fiscal de competência local, sem dúvida é providência justa considerar regramento adequado para atenuação da carga tributária sobre nossa população, sobretudo aos mais carentes economicamente, facilitando a forma de quitação das dívidas fiscais.

Por isso mesmo as medidas propostas no projeto de lei aqui apresentado, para análise e decisão por essa augusta casa legislativa, consistem essencialmente em um facilitador e atenuante de juros e multas aplicados aos impostos em atraso. Nesse sentido, ressalta-se que as medidas propostas não configuram *renúncia de receita*, porque mantém absoluta conformidade ao comando contido no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Dessa forma, o projeto de lei em anexo reveste-se dos requisitos jurídicos, sociais e econômicos adequados para disciplinar a cobrança da dívida tributária relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), razão pela qual se requer para sua aprovação a urgência prevista no artigo 48 da Lei Orgânica do Município.



GABINETE DO PREFEITO

Ao submeter o presente projeto de Lei à apreciação dos nobres membros dessa augusta Casa Legislativa tem-se a convicção de que foram retratados, com fidelidade, o esforço e o compromisso de nossa administração em servir ao povo de Piracuruca, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio integral dos ilustres Vereadores na aprovação integral da matéria.

Respeitosamente,

FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES Prefeito Municipal de Piracuruca-PI